



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000367/2003-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 201-81.755 – 1ª Câmara / Colegiado único
Sessão de 6 de fevereiro de 2009
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente RODANY CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.

Somente os valores referentes a custos e despesas expressamente previstos em lei geram créditos passíveis de dedução da contribuição para o PIS, apurada sobre o faturamento mensal sob o regime da não cumulatividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques (Presidente), Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Éça (Relator), José Antonio Francisco e Alexandre Gomes. Ausentes Conselheiros Walber José da Silva e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/11/2015 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 17/11/2015 p

or HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 15/03/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 16/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ Ribeirão Preto/SP, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

Contra a empresa acima qualificada, foi lavrado o auto de infração, às fls. 04/08, em virtude da apuração de insuficiência no recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 05/06.

Segundo a Auditora Fiscal autuante, no mês de competência de dezembro de 2002, quando entrou em vigor a Lei nº 10.637, de 2002, que instituiu o regime da não cumulatividade da contribuição para o PIS, a interessada apurou, declarou e recolheu a menor a contribuição devida, que foi apurada por ela, com base nos valores escriturados.

Assim, lavrou o presente auto de infração, exigindo-lhe a diferença apurada, acrescida de multa de ofício.

De acordo com os demonstrativos de Apuração do PIS à fl. 07 e de Multa e Juros de Mora à fl. 08, o crédito tributário constituído totalizou R\$ 1.422,99, sendo R\$ 813,14 de contribuição e R\$ 609,85 de multa proporcional passível de redução.

A base legal do lançamento foi quanto à contribuição; Lei Complementar (LC) nº 7, de 07 de setembro de 1970, art. 1º, c/c a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e a multa proporcional: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, I.

Devidamente cientificada do lançamento, a interessada interpôs a impugnação, às fls. 36/43, requerendo o cancelamento do crédito tributário, alegando, em síntese, que a Autuante não demonstrou nem informou as despesas incorridas no mês, cujos valores não foram considerados por ela, na apuração da contribuição devida, limitando-se a anexar ao auto de infração apenas algumas contas contábeis, cujos valores foram considerados, deixando, contudo de considerar as seguintes despesas e respectivos valores: a) comissões pagas a pessoas jurídicas, no valor de R\$ 26.004,40; b) serviços prestados por pessoas jurídicas, no valor de R\$ 1.067,55; c) despesas bancárias, no valor de R\$ 22.211,68; e, d) IPI sobre compras, no valor de R\$ 28,39, que, nos termos da Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, geram créditos a serem deduzidos da contribuição apurada. Se deduzir os créditos apurados sobre esses valores nenhuma diferença seria apurada.

A decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP que julgou procedente o lançamento restou ementada da seguinte forma:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

PIS NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITOS.

Somente os valores referentes a custos e despesas expressamente elencados em lei geram créditos passíveis de dedução da contribuição para o PIS, apurada sobre o faturamento mensal sob o regime da não-cumulatividade.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Considerando o teor da decisão final da turma julgadora, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no mesmo sentido da DRJ Ribeirão Preto/SP, dispensando-se a reprodução, neste voto, do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido presente às fls. 72 a 74.

Dessa forma, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*